

CADA CASO COMPORTA UMA ÚNICA SOLUÇÃO CORRETA?*

Teresa Arruda Alvim **

Resumo: A autora sustenta que se entender que *para cada conflito existe uma única solução correta* nada tem que ver com a concepção de direito que vê no juiz um mero aplicador da lei. Pode-se, sim, levando-se em conta todos os avanços ligados à atual visão que se tem da dimensão da relevância da atuação do juiz, tratar desta afirmação como um pressuposto para a manutenção da forma sistemática do direito e da segurança jurídica.

Palavras-Chave: Segurança jurídica – Cada conflito comporta uma única decisão correta – Certeza do direito.

ONE CASE, JUST ONE RIGHT SOLUTION?

Abstract: In this text, the author says that to assert that *to each dispute corresponds only one specific correct legal solution* has nothing to do with the old conception of law, which considers a judge a mere applier of statutes. Yes, it is possible to say that each dispute has only one solution which could be considered correct, even taking in consideration some degree of judicial activism, recognizing the importance of the role of the Judiciary in contemporary societies. This statement corresponds to a way to maintain stability, uniformity and certainty.

* Artigo originalmente publicado in: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.) *Direito Jurisprudencial vol. II*, São Paulo: RT, 2014, p. 1219-1238.

** Livre-docente, doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da mesma instituição. Professora Visitante na Universidade de Cambridge – Inglaterra. Professora Visitante na Universidade de Lisboa. Advogada.

Keywords: Legal certainty – To each dispute corresponds only a legal solution which could be considered correct – Consistency of the law.



no contexto de um momento histórico de intensa relativização de valores, que, em meu sentir, tem o potencial de levar a sociedade ao caos, que me posiciono com veemência a favor da tese de que para cada caso existe uma só solução correta.

Sabe-se que as noções de *certo* e *errado* são, de fato, relativas. Mas isto não deve impedir que numa dada sociedade, em determinada época, haja noções claras do que é *certo* e do que é *errado*. Ou é assim, ou a vida em comum se torna impossível ou muito tumultuada.

É necessário, todavia, que se *precisem os contornos do sentido em que nos parece ser verdadeira a afirmação de que a cada conflito corresponde uma única decisão, que é o que faremos a seguir.*

Aos juristas parece sempre terem mais razão aqueles que escrevem empregando termos não usuais, neologismos da moda, com intermináveis notas de rodapé. E, sobretudo, nenhum exemplo.

Isso talvez torne as ideias menos claras e por isso mais sedutoras.

Esse artigo tem uma proposta inversa. Eu diria até inovadora, na nossa área: linguagem simples, muito exemplos, notas de rodapé apenas necessárias.

E o texto vai impregnado da esperança de que seja compreendido e de que desperte interesse e adesão pelas ideias aqui expressas!

Então esclarecemos em que sentido se deve entender que *a cada caso deve corresponder uma única decisão tida como correta.*

Não se trata de entender que *a priori* haveria uma decisão “predeterminada” para cada situação de conflito.

Embora esta expressão também tenha este significado, não é este que aqui nos interessa. Interessa-nos, isto sim, que embora, em tese, possamos admitir que um *mesmo caso* pode ser adequadamente resolvido de *mais de um modo*, depois de ter havido *opção*, esta forma de resolver o caso *será* a única.

Assim, vê-se que reconhecer-se na decisão judicial a função de precedente – e portanto, a capacidade de orientar e mesmo determinar decisões posteriores sobre casos iguais – transforma-a em norma jurídica. Como norma, deve ser *a mesma para todos*, sob pena de se ver ignorada ou menosprezada a necessidade de isonomia.¹

Assim, se *antes* do caso concreto ser decidido pode-se, em tese (ou não), considerar abusiva a cláusula que, em seguro saúde, diz que este não cobre quimioterapia, se o contrato cobre câncer, uma vez tomada tal decisão,² então esta será a decisão correta para todas as cláusulas que digam que um contrato de seguro saúde cobre a doença *x*, mas não a sua principal forma de tratamento.

¹ Ana Paula de Barcellos, em primoroso texto, ao discorrer sobre a técnica da ponderação observa: “A solução a que chega o intérprete deve poder ser generalizada para todas as outras situações semelhantes ou equiparáveis e, para isso, deve ser submetida ao teste da universalização: é possível e adequado aplicar a decisão a que se chegou a todos os casos semelhantes? Essa exigência decorre naturalmente do dever de isonomia aplicado à prestação da jurisdição, pelo qual todos aqueles que se encontrem em situação equivalente devem receber a mesma resposta do Poder Judiciário. Além disso, assim como se passa com a ampliação de uma imagem qualquer, ao se formular como regra geral a solução apurada para um determinado caso, será mais fácil visualizar eventuais distorções ou vícios nela contidos. Vale dizer: além de empregar argumentos que possam transitar livremente no espaço público, e que façam sentido para todos os indivíduos independentemente de suas convicções individuais, a decisão proposta ao fim da ponderação deve poder ser validamente universalizada para os demais casos equiparáveis. Embora essas diretrizes lógicas não forneçam ao intérprete critérios materiais para orientar suas decisões, elas funcionam como controles nessa fase decisória”. (*Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 130-132).

² No sentido de se ter a jurisprudência pacificada a respeito de uma interpretação.

Passemos, então, a justificar esta nossa posição.

1) Como se sabe, um dos principais objetivos da Revolução Francesa foi o de controlar a arbitrariedade dos poderosos, que era reforçada e facilitada pelos juízes, à época subordinados ao Poder Executivo. O movimento de pensamento subjacente à Revolução Francesa influenciou toda a Europa Continental e o juiz passou a ser visto como alguém que “administrava” a justiça, e não como membro de um verdadeiro poder, equiparável ao legislativo e ao executivo.

O Poder Judiciário era, na verdade, como dito, subordinado aos outros dois poderes gêmeos.³ A atividade do juiz passou a ser privada das características de um verdadeiro poder e a ele passou a caber exigir o respeito à lei, de modo quase burocrático.

Concebida nesses limites, no plano teórico, a função do juiz, a tripartição de poderes se realizava de modo absoluto, não havendo vazamento das funções de um poder para outro.

Ainda hoje, predomina na Europa Continental a proibição de o juiz motivar as sentenças de outro modo que não seja na lei e assim se salvaguardar o princípio da separação dos poderes.

Isso ainda se reflete no estilo de decisão dos juízes franceses. Elas assumem a forma de um silogismo, de um raciocínio mecânico, que se limita a declarar a subsunção dos fatos à norma jurídica, para se chegar à conclusão, que, segundo se pretende fazer parecer, não poderia ser outra.⁴

Neste contexto, é evidente, não poderia senão parecer natural que cada situação conflituosa comportasse uma única decisão correta, que seria aquela tomada à luz da literalidade do texto da lei.

³ Nicola Picardi. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Gen/Editora Forense, 2008, cap. I, A vocação do nosso tempo para a Jurisdição, 1.8, p. 24 e ss.

⁴ Antoine Garapon e Ioanis Papapoulos. *Julgar nos EUA e na França*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, cap. VII, p. 172.

Não se falava, à época, da *interpretação* e muito menos da necessidade de *uniformização da jurisprudência*.

Mas essa concepção entrou em crise⁵ e isso vem sendo mostrado pela doutrina há algumas décadas.

Os juízes começaram a recuperar seu poder a partir da Segunda Guerra Mundial. Com a (re)adoção das garantias, da autonomia e da independência, pouco a pouco o Poder Judiciário foi, na Europa Continental, tonando-se um verdadeiro Poder do Estado.

E, a partir daí, colocou-se a problemática da separação absoluta dos Poderes. O juiz aplica o direito preexistente, sendo, portanto, sua função, em certa medida, *declaratória*. Mas a lei escrita tem lacunas e, cada vez mais, precisa ser interpretada. Há, também, situações problemáticas cuja solução não está prevista de modo específico na lei. Então a função judicial não se cinge a declarar o direito, mas, há, hoje, a tendência a se reconhecer

⁵ Hassemer (Winfried Hassemer, O sistema do direito e a codificação: a vinculação do juiz à lei, *Direito e Justiça*, revista da Faculdade de Direito da PUC-RS, vol. 9, ano VII) observa com razão que a ideia de que a sentença judicial surge claramente e sem vacilação da norma codificada se pode dizer que hoje esteja absolutamente superada. Esta ideia, diz Hassemer, cedeu lugar à de que o juiz atua como “criador” do direito. Evidentemente, é necessário que se esclareça em que sentido e em que situações pode o juiz “criar direito”, encontrar a solução normativa adequada. Da mesma forma que identificamos o *decisum* da sentença à *solução normativa*, porque só nos casos ditos rotineiros é que o juiz aplica um dispositivo legal (a solução, pronta na lei) ao caso concreto (casos nos quais não se evidencia a insuficiência do instrumental da dogmática tradicional), alude Humberto Ávila à *norma* como algo diferente de *dispositivo* legal. Diz este autor que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”. Explica que há casos em que há norma, sem dispositivo, como v.g., o princípio da segurança jurídica. E há casos em que há dispositivo sem norma, como o enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus. Onde está a norma? Pensamos que nosso raciocínio é análogo: nem sempre ao decidir a causa o juiz aplica um dispositivo legal ao caso concreto, porque nem sempre este dispositivo contém a norma adequada. Assim, acreditamos, a expressão *solução normativa*, sendo mais ampla, abrange os casos em que a decisão consiste na aplicação de elementos do sistema (combinados) ao quadro fático que ficou demonstrado nos autos (o raciocínio de Humberto Ávila, a respeito da distinção entre texto e norma, está em *Teoria dos princípios*, São Paulo, Malheiros, 2003, item 2.1.1, p. 22).

que, em certa dimensão, o *cria*. Com isso queremos dizer que o juiz, até certo ponto e sob certas condições, pode criar direito no caso concreto, mas sempre à luz das demais regras do sistema e dos princípios jurídicos, e deve fazê-lo sempre de forma harmônica com o sistema. Afinal, o direito não poderia ser concebido como um sistema, se não houvesse ao menos marcada tendência à coerência.⁶

Cappelletti, como é sabido, sustenta que os juízes decidem usando certo grau de *criatividade*, mas afirma, com a clareza que lhe é habitual e própria, que os juízes *não criam a lei*. Quando, na literatura jurídica de língua inglesa, se diz que são *law makers*, está-se, rigorosamente, querendo dizer que eles *criam direito*, e não que *criam leis*, já que sua atividade é substancialmente diversa da do Poder Legislativo.⁷

Ronald Dworkin observa que nos *hard cases* (ou seja nos casos não comuns ou rotineiros), o juiz cria direito ao decidir, já que, rigorosamente, não aplica uma regra preexistente, mas cria uma regra *para resolver aquele caso*. Observa que o juiz, nesses casos, tem de agir como legislador, e usa a expressão *making new law*, exatamente no sentido de criar direito novo.⁸

⁶ Já discorri com mais vagar sobre o tema em *Precedentes e Evolução do Direito*. In *Direito Jurisprudencial*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2012. p. 11 e ss.

⁷ “Os juízes estão constrangidos a ser *criadores do direito*, ‘*law-makers*’. Efetivamente, eles são chamados a interpretar e, por isso, inevitavelmente a esclarecer, integrar, plasmar e transformar, e não raro a criar *ex novo* o direito”. (*Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993 / Reimpressão, 1999. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. n. 11, p. 73-74).

⁸ “Legal positivism provides a theory of hard cases. When a particular law-suit cannot be brought under a clear rule of law, laid down by some institution in advance, then the judge has, according to that theory, a ‘discretion’ to decide the case either way. His opinion is written in language that seems to assume that one or the other party had a pre-existing right to win the suit, but that idea is only a fiction. In reality he had legislated new legal rights, and then applied them retrospectively to the case at hand. In the last two chapters I argued that this theory of adjudication is wholly inadequate; in this chapter I shall describe and defend a better theory. I shall argue that even when no settled rule disposes of the case, one party may nevertheless have a right to win. It remains the judge’s duty, even in hard cases, to discover what the rights of the parties

2) Houve tentativas historicamente relevantes quanto à manutenção da separação absoluta dos poderes.

Mesmo antes da Revolução Francesa, em 25 de setembro de 1665, quando na França, reinava Luís XIV, houve uma tentativa de reforma da justiça. Neste momento histórico, Luís XIV dava seguimento a um movimento já começado anteriormente, no sentido de permitir ao príncipe, intervenção no processo: era o projeto do soberano de se apropriar do *ordo iudiciarius*.

Luís XIV quis por fim àquilo que via como desordem, providenciando um *redressement de l'autorité*, evitando que os juízes fossem *fertiles en inventions contre les meilleures lois*.⁹ Trata-se de um momento histórico em que se percebe com clareza a existência da regra de que o juiz deve obedecer à lei, no contexto de uma ideologia que reconhecia ao rei a soberania absoluta, não limitada por órgão algum. O direito era a lei e a vontade do Rei. Nada mais natural do que ser dele a frase *L'État c'est moi*".

Ao juiz, segundo o *Code* de Luís XIV, era proibido

are, not to invent new rights retrospectively. I should say to once, however, that it is no part of this theory that any mechanical procedure exists for demonstrating what the rights of parties are in hard cases. On the contrary, the argument supposes that reasonable lawyers and judges will often disagree about legal rights, just as citizens and statesmen disagree about political rights. (...) This chapter describes the questions that judges and lawyers must put to themselves, but it does not guarantee that they will all give these questions the same answer. (...) Theories of adjudication have become more sophisticated, but the most popular theories still put judging in the shade of legislation. The main outlines of this story are familiar. Judges should apply the law that other institutions have made; they should not make new law. That is the ideal, but for different reasons it cannot be realized fully in practice. Statutes and common law rules are often vague and must be interpreted before they can be applied to novel cases. Some cases, moreover, raise issues so novel that they cannot be decided even by stretching or reinterpreting existing rules. So judges must sometimes make new law, either covertly or explicitly. But when they do, they should act as deputy to the appropriate legislature, enacting the law that they suppose the legislature would enact if seized of the problem" (*Taking rights seriously*, Londres, Bloomsbury, 2013, n. 4, p. 105-106).

⁹ Nicola Picardi, *ob. cit.*, item 3.1.2, p. 72-73.

interpretar. Em caso de dúvida ou dificuldade de compreensão do texto da lei, o juiz deveria dirigir-se ao soberano, para conhecer a *voluntas principis*.

Trata-se da revisitação da proibição justinianéia de interpretar a lei. Nicola Picardi ensina que o art. 7.º do *Code Louis* sintetiza uma interessante variação conceitual entre a *interpretatio* do latim medieval e a *interprétation* do francês. A *interpretatio* ligava-se à busca de equidade, por meio do concurso de *autoritates* e *rationes*, exercida por meio de técnicas de razão dialética, social e justificativa. A interpretação (= *interprétation*), do direito francês da época, era a busca da *vontade* do legislador. A função do juiz seria declarativa da vontade do soberano.¹⁰

A tentativa de Luis XIV não deu certo, por inúmeras razões. Uma delas, eram os inconvenientes práticos decorrentes da multiplicação dos casos dúbios, tornando impraticável o sistema engendrado pelo monarca. Esta tentativa pretendia criar um sistema de legislação sem jurisdição e representou, historicamente, o embrião da concepção do juiz como *bouche de la loi*.

Outro interessante exemplo quanto à tentativa da manutenção da separação absoluta dos poderes foi o *The General Law Code for the Prussian States*, de 1794.¹¹ Dispunha o § 47¹² que toda vez que o juiz entendesse que o verdadeiro significado da lei era dúbio, deveria, sem nomear as partes litigantes, notificar a comissão jurídica (*Gesetzcommiβion*) sobre suas dúvidas e requisitar o seu julgamento. Essa lei foi abolida pouco tempo depois, pela inviabilidade de sua aplicação.¹³

¹⁰ Nicola Picardi, p. 93-94.

¹¹ Disponível em http://germanhistorydocs.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage_id=3778, acessado em 29.01.2014.

¹² § 47. If the judge finds the actual meaning of the law dubious, then he must, without naming the litigating parties, notify the legal commission [*Gesetzcommiβion*] of his doubts, and request their ruling.

¹³ Christoph A. Kern. *The Role of The Supreme Court*. *Revista de Processo*, vol. 228/2014, p. 15, fev./2014.

3) A história tem mantido um movimento pendular entre o predomínio da *legislação* e da *jurisdição*. Sente-se, no mundo contemporâneo ocidental, uma tendência que aponta para o incremento dos poderes do juiz, tanto no que diz respeito à sua conduta no processo¹⁴ quanto no que tange à interpretação da lei.

Sobre este último aspecto, pode-se dizer que resulta da complexidade e da mobilidade das sociedades atuais e da pretensão de que o direito *cubra* ou discipline a vida social, sob todos os seus aspectos.

Do direito passa a ser “cobrada” a realização de tudo quanto dele se espera.

De fato, as tarefas do juiz no Estado Social democrático vêm-se multiplicando e vem tornando cada vez mais complexa a função de decidir.

A doutrina menciona a inflação legislativa, que ocorre em alguns setores, e é acompanhada, naturalmente, de sua desvalorização. Aumenta a possibilidade de contradições entre as leis e se torna imensa a possibilidade de combinações entre estas. Por outro lado, em outros setores, falta disciplina imposta por lei escrita, como por exemplo, naquilo tudo o que se liga à internet.¹⁵

Já observei, em vários textos escritos anteriormente, que hoje a lei está repleta de conceitos vagos ou indeterminados, de cláusulas gerais e a importância que se dá aos princípios jurídicos vem se acentuando visivelmente nas últimas décadas.

Portanto, a lei, pura e simplesmente, não mais garante automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo “filtro” dos Tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decida casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões

¹⁴ Cf. José Carlos Barbosa Moreira. *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. Temas de direito processual – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. n. 5 e 6, p. 45 e ss.

¹⁵ Nicola Picardi, *op. cit.*, p. 6.

diferentes e desarmônicas entre si.

Hoje se considera que o Direito não é um sistema impeçável e irrepreensivelmente lógico. Fala-se muito mais em racionalidade. O que de mais marcante existe no Direito dos nossos tempos é uma série de noções-chaves, que desempenham um papel fundamental no que diz respeito à argumentação e à discussão de problemas jurídicos. Estes *topoi* (= noções-chaves) se exteriorizam justamente por meio de *conceitos vagos*, presentes nos princípios jurídicos, nas cláusulas gerais, que assumem determinados significados *em função dos problemas a serem solucionados*.

É inútil tentar montar-se um sistema lógico, hierarquizado e de validade universal com os *topoi*, sob pena de eles se verem necessariamente envolvidos em contradições.¹⁶ Assim como podem gerar decisões contraditórias.

Parece ser sintomática, a esse propósito, a circunstância de cada vez mais incluírem-se parâmetros de decisões ditos *fuzzy* ou “nublados” nos textos de direito posto, como uma forma de tentar absorver a complexidade do mundo real. Assim como é sintomática a necessidade que vem sendo sentida na comunidade jurídica, de que os princípios jurídicos integrem, de forma cada vez mais significativa, os raciocínios de direito.

Há tempos venho sustentando que estes *topoi* ou parâmetros mais nublados ou, usando uma linguagem mais próxima ao dia a dia do operador do direito, conceitos indeterminados, cláusulas gerais e princípios jurídicos (com que os *topoi* estão, de fato, usualmente envolvidos – principalmente nos dois últimos casos) são *poros* que permitem à realidade penetrar no direito. Por isso, apesar de o direito se “autogerar”, ele se oxigena permanentemente abrindo-se para elementos do mundo exterior.

O juiz preenche conceitos vagos – e todos os conceitos

¹⁶ Como observa Tercio Sampaio Ferraz Junior em seu conciso e lucidíssimo prefácio à tradução da 5.ª ed. da obra de Viehweg, *Tópica e Jurisprudência*, Brasília, Departamento da Imprensa Nacional, 1979.

são, de certo modo, vagos! – quando diz que a palavra mãe, que consta do texto legal, abrange (ou não) a mãe adotiva. O juiz decide x ou y com base no princípio da necessidade do respeito à dignidade humana. E delimita situações, no mundo empírico, em que não teria sido cumprida a função social de um contrato.

Tudo isto torna imensamente mais complexa a tarefa de julgar. Torna, como já dissemos, a função do juiz quase que próxima, em algumas circunstâncias e sob determinadas condições, à do legislador.

A possibilidade de o juiz contemporâneo decidir sobre políticas públicas ilustra bem a relevância e a complexidade da função jurisdicional: quando estas simplesmente não são estabelecidas (um dos casos de violação das normas constitucionais por omissão), ou se revelam insuficientes para a proteção e a efetivação dos direitos constitucionais, o Poder Judiciário passa a ter competência para fazer cumprir e dar efetividade a tais direitos, sem que isso implique, a nosso ver, violação do princípio da separação dos poderes.¹⁷

O juiz estará cumprindo a missão institucional do Poder Judiciário de julgar todos os casos que lhe sejam submetidos à apreciação, tornando efetivos os direitos e deveres previstos na Constituição e no ordenamento infraconstitucional, podendo para isso, até mesmo suprir, quando necessário for, as eventuais omissões legislativas.

E mais: o Poder Judiciário também é chamado a garantir, se for o caso, pela aplicação do “princípio da proibição ao retrocesso”, que as políticas públicas já implantadas de forma

¹⁷ Aliás, importante lembrar que, ontologicamente, *o poder estatal é uno e indivisível*. A divisão do poder do Estado em três órgãos distintos (Legislativo, Executivo e Judiciário), atuando de forma independente e harmônica entre si, num salutar sistema de freios e contra-freios, pesos e contra-pesos, não significa divisão do poder material, mas, sim, uma divisão funcional do poder estatal, que, repita-se, substancial e materialmente é único. Mais do que isso, essa divisão do poder estatal único em três órgãos distintos, independentes e harmônicos, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 2.º da CF) e do Estado Democrático de Direito, o que não existiria se concentrado o poder estatal num só órgão.

adequada e suficiente, não sejam deixadas de lado ou enfraquecidas.

4) Em face destas observações coloca-se a questão: é o juiz que *cria* direito ou *descobre* o direito anteriormente existente? Se o juiz descobre o direito, deve, como etapa final de sua busca, encontrar a *única* solução que seria *a correta* para o caso que está julgando?¹⁸

A meu ver, não se trata de teses opostas. Ambos os fenômenos ocorrem em maior ou menor grau. Dependendo do caso concreto, o juiz mais *declara* o direito preexistente, do que *cria*. Mas casos haverá, cada vez mais frequentes no mundo contemporâneo, em que o juiz mais *cria* do que *declara*. E outros haverá, ainda, em que o juiz, ao decidir, estará *unicamente* criando a regra para o caso concreto.

Nesta ordem de ideias, e é este o cerne destas nossas reflexões, deve-se esclarecer que, *mesmo nas hipóteses em que o juiz cria direito*, pode-se vislumbrar a existência de uma *única solução correta para o caso*. Não se trata propriamente, *da única que existia previamente*: mas *será única*, a partir de sua criação tida como a correta para os casos subsequentes.

Em muitos casos, só se pode dizer que o direito existia anteriormente à decisão criativa do juiz no sentido de estar ali *in potentia*, como que “incubado”, nos princípios, nas entrelinhas das obras doutrinárias, no espírito do povo.

A ideia de que só há uma única solução para cada caso concreto, como já se mencionou, tem vários sentidos, que dependem, em parte, do contexto em que seja compreendida.

É, a meu ver, pressuposto de funcionamento do sistema e especificamente, relevante mola propulsora da atividade do juiz. Se lhe parecesse haver diversas soluções possíveis, todas

¹⁸ Ou se o cria, deve-se entender que a solução encontrada é a única correta para o caso que está sendo julgado e para todos os outros idênticos ou que tenham a mesma *essência*. A respeito da identidade *essencial*, v. *Precedentes e Evolução do Direito*. In *Direito Jurisprudencial*, cit., p. 11 e ss.

elas *corretas*, para resolver-se a situação posta à sua apreciação, se comportaria como alguém trilhando um caminho sem saber onde vai chegar. Mas não é esta a aceção de afirmação que mais interessa para estas reflexões.

Dizer-se que para um certo e determinado caso só há uma decisão correta é, também, a ideia que está por detrás da necessidade de que os precedentes sejam seguidos, *principalmente* nas hipóteses em que o juiz tenha exercido função visivelmente criativa.

Nos países de *civil law*, havendo reiteradas decisões em determinado sentido, ou até mesmo havendo uma só, de tribunal superior, esta será a tese *correta e equivocadamente* decidirá o juiz que não considerar esta cláusula abusiva.

Assim, em relação ao futuro, *esta será a única decisão correta* para casos concretos. Idênticos.

Por isso é que digo que, nesta dimensão, vê-se que a decisão do juiz não se limita a ser a regra para o caso concreto, mas, vista como precedente, assume também a função de ser o direito aplicável a casos futuros.

Evidentemente, não se ignora haver casos para os quais há duas ou mais soluções corretas. Mas este não pode ser o ponto de partida do juiz nem uma *verdade* doutrinária, sob pena de se comprometer o caráter sistemático do direito. Disto pode decorrer, pelo menos em parte, o desestímulo para que precedentes devam ser respeitados ou de que uma linha reiterada de jurisprudência, num mesmo sentido, deva ser seguida.

E é claro, também, que nesta segunda dimensão, não se está tratando da *correção* da decisão sob o ponto de vista *intrínseco* ou *substancial*. Fixada a jurisprudência em certo sentido *x*, certamente haverá argumentos capazes de demonstrar que a tese adotada deveria ser outra. Mas para fim de orientação dos demais tribunais, deve ser considerada a decisão correta.

5) É impossível desvincular a compreensão da lei de sua

interpretação. Quem compreende, *compreende a seu modo*: ou seja, interpreta. As interpretações envolvem diferentes graus de dificuldade e há hipóteses em que as divergências interpretativas não são prováveis.

Portanto, um sistema em que só há legislação, sem jurisdição, só é concebível em tese. Na experiência jurídica concreta dos nossos dias, há casos em que a jurisprudência praticamente substitui os textos de lei.

Nos últimos anos, especialmente, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado e julgado casos de grande complexidade, com ampla repercussão para toda a sociedade brasileira, construindo, assim, a história nacional da criação do direito à luz das normas e dos princípios constitucionais.¹⁹

Assim foi, dentre muitos exemplos que chamam a atenção, na esfera da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), quando o STF afirmou que a *interrupção da gravidez de feto anencefálico* não consiste em crime, como o fato vinha sendo qualificado até então. Sobremaneira interessante constar do voto do Relator do acórdão: “Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e

¹⁹ Cabe aqui um sincero elogio por ter o STF, nos casos de maior complexidade e intensas consequências sociais, se mostrado mais receptivo à participação da figura do *amicus curiae* e também se valido de audiências públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a conferir maior legitimidade às suas decisões. Digo isso porque, *embora previstas por lei desde 1999* (as audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.968/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental), a *primeira audiência pública somente foi realizada em 2007* (convocada pelo Min. Ayres Britto, rel. da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança – Lei 11.105/2005 – e ocorreu no dia 20 de abril de 2007, enquanto é certo que a previsão no *Regimento Interno do STF só veio em 2009* pela Emenda Regimental 29/2009). Também, de outra parte, pela evolução no acolhimento de novas técnicas de interpretação, ainda que aplicadas em casos excepcionais (declaração de inconstitucionalidade sem reconhecimento de nulidade; declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto etc.) e até mesmo novas técnicas de atribuição de efeitos às suas próprias decisões, como a modulação/restrição dos efeitos da decisão para o futuro, tal como hoje prevê a Lei 9.868/99.

solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto”.²⁰

Outra importantíssima e histórica decisão, de amplo alcance social, tratou do *reconhecimento da união homoafetiva como instituto inteiramente equiparável à união heteroafetiva*, como núcleo/entidade familiar. Reafirmou o STF a proibição da discriminação das pessoas em razão do sexo/orientação sexual, que deriva diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo, com isso, refletido alterações na moral e nos costumes das sociedades contemporâneas. Além disso, introduziu conceitos interessantíssimos, como “a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal”, ao mesmo tempo em que prestou “homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural”, reafirmando a “liberdade (de todos e de cada cidadão) para dispor da própria sexualidade”, até porque “inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade” e se traduz “em direito à intimidade e à vida privada” – cláusula pétreia da CF.²¹

²⁰ Eis a ementa do acórdão: “ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal”. (STF, ADPF 54/DF, TP, j. 12.04.2012, m.v., rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 30.04.2013).

²¹ STF, ADPF 132/RJ, TP, j. 05.05.2011, v.u., rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 14.10.2011 e ADI 4277/DF, TP, j. 05.05.2011, v.u., rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 14.10.2011.

Na linha do entendimento do STF, o STJ,²² considerou que “Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo, sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar”.

A necessidade de respeito a esta orientação gerou a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, do CNJ, dada a resistência dos cartórios em celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, pois até então, os cartórios estavam apenas *convertendo* em casamento a união estável já configurada.

Salta aos olhos a necessidade de que estas decisões sejam consideradas *as únicas corretas* para os casos subjacentes, que podem se repetir entre partes diversas.

Com considerável dose de criatividade, o STF decidiu temas importantes, como a *revogação da Lei de Imprensa*²³ e a

²² REsp. 1.183.378/RS, 4.^a T., j. 25.10.2011, m.v., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2012.

²³ “Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da

questão dos candidatos “*ficha-suja*”.²⁴

imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. (...)”. (STF, ADPF 130/DF, TP, j. 30.04.2009, m.v., rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 06.11.2009).

²⁴ “(...) Mérito: relação entre processos judiciais, sem que neles haja condenação irreversível, e o exercício, pelo cidadão, da capacidade eleitoral passiva - Registro de candidato contra quem foram instaurados procedimentos judiciais, notadamente aqueles de natureza criminal, em cujo âmbito ainda não exista sentença condenatória com trânsito em julgado - Impossibilidade constitucional de definir-se, como causa de inelegibilidade, a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais, quando inócua condenação criminal transitada em julgado - Proibidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato eletivo, “*vita anteacta*” e presunção constitucional de inocência - Suspensão de direitos políticos e imprescindibilidade, para esse efeito, do trânsito em julgado da condenação criminal (CF, art. 15, III) - Reação, no ponto, da Constituição Democrática de 1988 à ordem autoritária que prevaleceu sob o regime militar - Caráter autocrático da cláusula de inelegibilidade fundada na lei complementar nº 5/70 (art. 1º, i, “n”), que tornava inelegível qualquer réu contra quem fosse recebida denúncia por suposta prática de determinados ilícitos penais - Derrogação dessa cláusula pelo próprio regime militar (lei complementar nº 42/82), que passou a exigir, para fins de inelegibilidade do candidato, a existência, contra ele, de condenação penal por determinados delitos - Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da LC nº 42/82: necessidade de que se achasse configurado o trânsito em julgado da condenação (RE 99.069/BA, rel. Min. Oscar Corrêa) - Presunção constitucional de inocência: um direito fundamental que assiste a qualquer pessoa - Evolução histórica e regime jurídico do princípio do estado de inocência - O tratamento dispensado à presunção de inocência pelas declarações internacionais de direitos e liberdades fundamentais, tanto as de caráter regional quanto as de natureza global - O processo penal como domínio mais expressivo de incidência da presunção constitucional de inocência - Eficácia irradiante da presunção de inocência - Possibilidade de extensão desse princípio ao âmbito do processo eleitoral - Hipóteses de inelegibilidade - Enumeração em âmbito constitucional (CF, art. 14, §§ 4º A 8º) - Reconhecimento, no entanto, da faculdade de o congresso nacional, em sede legal, definir “outros casos de inelegibilidade” - Necessária observância, em tal situação, da reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 14, § 9º) - Impossibilidade, contudo, de a lei complementar, mesmo com apoio no § 9º do art. 14 da Constituição, transgredir a presunção constitucional de inocência, que se qualifica como valor fundamental, verdadeiro “cornerstone” em que se estrutura o sistema que a nossa carta

Outro interessante exemplo foi o reconhecimento do *direito de greve por parte dos servidores públicos civis*. Em antigos julgados, o STF havia firmado posição no sentido de que o direito de greve por parte dos funcionários públicos não poderia ser exercido na ausência de lei complementar regulamentadora, sendo vedado ao Poder Judiciário, por evidente, a criação de norma legislativa. A importância do tema estava não só no direito substancial, como, principalmente, na eficácia do próprio instituto do mandado de injunção como instrumento de garantia jurídico-constitucional. As primeiras decisões se limitavam a reconhecer a mora legislativa, nada mais. Com isso praticamente esvaziavam o instituto, equívoco que vinha sendo apontado com insistência pela doutrina. Em alguns julgados posteriores, tratando de questões outras, algumas Turmas passaram a adotar *soluções normativas como meio de dar efetividade à proteção jurisdicional invocada*. Em boa hora, portanto, houve alteração do entendimento primitivo do Plenário do Tribunal, para deixar assente que, também em casos tais, não cabia ao STF apenas e tão-somente reconhecer e declarar a mora legislativa, mas, sim, conferir concretude ao direito constitucionalmente assegurado, fazendo-o através da regulamentação provisória do tema, até a edição, pelo Poder Legislativo, da respectiva norma. Isso, aliás, ocorre, como mencionado no respectivo acórdão, dentre outros, no direito italiano e no alemão.²⁵

política consagra em respeito ao regime das liberdades e em defesa da própria preservação da ordem democrática - Privação da capacidade eleitoral passiva e processos, de natureza civil, por improbidade administrativa - Necessidade, também em tal hipótese, de condenação irreversível - Compatibilidade da Lei nº 8.429/92 (art. 20, "caput") com a Constituição Federal (art. 15, V, c/c o art. 37, § 4º) - O significado político e o valor jurídico da exigência da coisa julgada - Releitura, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da súmula 01/TSE, com o objetivo de inibir o afastamento indiscriminado da cláusula de inelegibilidade fundada na LC 64/90 (art. 1º, I, "g") - Nova interpretação que reforça a exigência ético-jurídica de probidade administrativa e de moralidade para o exercício de mandato eletivo - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, em decisão revestida de efeito vinculante. (STF, ADPF 144/DF, TP, j. 06.08.2008, m.v., rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.02.2010).

²⁵ Dessa forma, inovando em termos de técnica de decisão que, em seguida, passou a

Esses são exemplos expressivos de centenas de ações julgadas pelo STF em passado recente, em que se percebe nitidamente a função criadora do direito.

6) É inevitável certa dose, ainda que ínfima, de criatividade na interpretação.

O que, historicamente, pode ter variado é o grau de criatividade empregado na interpretação. Este grau, contemporaneamente, pode ser bastante elevado, por muitas razões, mas principalmente pelo *estilo* de legislar que passou a predominar da metade para o final do século passado até nossos dias.

Quanto mais condições houver em certo país, em determinada época, de se criarem divergências jurisprudenciais – no Brasil, a pluralidade de Tribunais, as diferenças culturais profundas entre as regiões do país, as nossas dimensões continentais, a legislação repleta de conceitos vagos e cláusulas gerais, e tantas outras causas – mais necessárias serão as técnicas de uniformização. Só a consciência de que a jurisprudência cria *normas jurídicas* é capaz de tornar evidente esta necessidade.

A uniformização faz chegar à única solução correta. Ela é ínsita à ideia de *sistema* jurídico, imprescindível à criação de previsibilidade, de segurança jurídica e ao tratamento isonômico

servir de norte para o julgamento de todos os mandados de injunção, o STF reconheceu a obrigatoriedade de amparar os direitos constitucionalmente garantidos e não regulamentados, até a elaboração de norma específica pelo Poder Legislativo, sem que com isso tenha exercido uma função típica do legislador. Reconheceu ainda que, se assim não o fizesse, estaria o próprio Poder Judiciário incorrendo em típica e grave omissão, fazendo com que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira “lei da selva”, isto é, lei nenhuma. “ (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis”. (STF, MI 708/DF, TP, j. 25.10.2007, m.v., rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 31.10.2008).

dos indivíduos. Evidentemente, mais uma vez, frise-se que não se estará, necessariamente diante da decisão ontologicamente correta.

7) É comum a afirmativa, que só aparentemente conflita com o que até agora temos dito, no sentido de que quando o juiz decide, deve levar em conta *particularidades* do caso concreto posto à sua apreciação.

É verdade. Tão mais verdadeira será esta afirmação e mais visível esta necessidade, quão mais vagos sejam os termos do texto legal que deve aplicar, quão mais necessário seja o emprego de princípios no raciocínio, em suma, quão mais vagos e imprecisos sejam os parâmetros orientadores da decisão do juiz. Para verificar, por exemplo, se João é bom pai de família, devem-se analisar minúcias de seu comportamento e de seu relacionamento com Benjamin, seu filho menor.

Mas nem sempre é assim.

Nas relações tributárias, por exemplo, o sistema não autoriza levarem-se em conta “particularidades” dos casos para saber se um tributo incide ou não. Mas não só no direito tributário: que particularidades deveriam ser levadas em conta para se decidir uma ação de despejo por falta de pagamento no direito brasileiro?

No primeiro grupo de casos, é evidente a dificuldade de que de decisões de casos concretos se extraiam *regras iguais* para o futuro, assim como é obvio o desrespeito à isonomia que seria gerado pela ausência absoluta destas regras.

O nível de abstração necessário no primeiro grupo de casos, para que se possa chegar a uma regra geral – que desempenharia papel de precedente – é muito maior do que no segundo grupo de casos. Os casos que se encartam neste segundo grupo (direito tributário, como regra, e outros ramos do direito) são aqueles em relação aos quais ainda desempenha alguma função a dogmática tradicional, e faz algum sentido se falar em

subsunção, pura e simplesmente.

Hoje entendemos que, mesmo nestes casos, do primeiro grupo, em que os parâmetros que guiam o juiz até a solução normativa que deva ser dada ao caso são mais “nublados” não se pode deixar de lado um esforço para a manutenção da harmonia do ordenamento, evidenciando a sua tendência à coesão. De um conjunto de decisões harmônicas, se extrai a regra, que desempenha o papel que em outros sistemas é desempenhado pelos *precedentes*, para casos que forem julgados posteriormente.

Assim, pode-se dizer que estes fenômenos existem em diferentes graus na tomada de decisão do juiz: há casos em que as *peculiaridades* do caso *não* interessam para a decisão, mas só aqueles poucos pontos considerados relevantes para que o juiz deva aplicar a norma. Outros, em que a lei posta não significa senão uma tênue luz no caminho da tomada de decisão, e, sem dúvida, há os casos intermediários em que o juiz individualiza regras tendencialmente universais para resolver o caso concreto.

8) Ora, *se um determinado ordenamento jurídico contém os princípios da legalidade, da isonomia, preza a previsibilidade e a segurança jurídica não há como sustentar-se que o juiz deve decidir segundo as peculiaridades dos casos concretos e que não há um caso igual ao outro*. Para efeitos de aplicação do direito, *há sim*: João e José têm 18 anos. São maiores, penalmente. Não importa se João é consciente do que faz e José não.

Há esferas em que o que há de *igual* entre casos é só a *essência*, que se deve descobrir em meio aos fatos. Mesmo destes casos, pode-se extrair um *core*, que será a regra geral. Difícil? Claro. Mas não impossível.

Não teria sentido ser diferente “dependendo do tipo de caso”.

São incontáveis os exemplos de conceitos indeterminados, que são reflexo, como disse da necessidade de se lidar com a complexidade da vida moderna, da realidade cambiante, a se

refletir na técnica legislativa, na linguagem jurídica em geral, como, por exemplo, “lesão grave e de difícil reparação”, “dignidade da pessoa humana”, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”; “privacidade”, “intimidade”, “imagem”, “causa de menor complexidade”, “boa-fé”, “preço vil”, “perigo iminente”, “tratamento desumano e degradante”, “divisão cômoda”, “assédio moral”, “mobbing” (ou terror psicológico/hostilização no trabalho), “bulling”, “bem comum”, “probidade”, “dano moral” (individual e coletivo), e, assim, numa escala mais crescente.

É preciso que o sistema mostre abertura e mobilidade para fazer frente às rápidas mutações da realidade social. Mas, em contrapartida, a jurisprudência deve encontrar uma *orientação* consistente e coerente para suas decisões.

Felizmente, não são poucas as hipóteses em que se percebe esforço do STF, em, por exemplo, ao se posicionar, com clareza e incisividade, sobre certo *termo vago*, criar condições para que se realize concretamente o princípio da isonomia.

Assim foi, para exemplificar, quando o STJ fixou o conceito de *atividade jurídica*, termo vago, impreciso, incluído na Constituição Federal pela EC n. 45/2004 como condição para inscrição em concurso público para as carreiras do Ministério Público e Magistratura.²⁶

Também, noutra seara, a *interpretação dos conceitos*

²⁶ “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. EDITAL. EXIGÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR TRÊS ANOS. COMPROVAÇÃO. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que, para os concursos da magistratura anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o conceito de prática forense deve ser o mais amplo possível, de modo a compreender não apenas o exercício da advocacia e de cargo no Ministério Público, Magistratura ou outro qualquer privativo de bacharel de direito, como também as atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de Direito. 2. Demonstrado pelo impetrante o exercício de cargo público em que desenvolveu atividades relacionadas à área de direito, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo de ter cumprido a exigência prevista no Edital n. 42/2005. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no RMS 26.816/CE, 5.ª T., j. 18.08.2011, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.09.2011).

vagos e indeterminados do art. 20, §3.º, alíneas “a”, “b” e “c” do CPC.²⁷

Ainda, o que é *preço vil na arrematação*, estabelecendo a necessidade de se recorrer a cálculos matemáticos, em termos percentuais, para se obter uma decisão justa e respeito do tema e que sirva de parâmetro para casos idênticos. A Corte Superior firmou entendimento da caracterização da vileza em termos percentuais, como se extrai do julgado: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.277.529/SP, 2.ª T., j. 02.09.2010, v.u., rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 22.09.2010).

9) Há muitos anos venho sustentando que *há sempre uma única decisão correta para cada litígio submetido à apreciação do juiz*. Esta afirmação não está de modo algum atrelada à concepção da função do juiz como meramente mecanicista. Ou seja, quando digo que cada caso comporta uma só decisão, não quero, com isso, significar que esta decisão seria a aplicação automática da lei.

Esta afirmação tem pelo menos três sentidos:

a) Este é o único possível estímulo do juiz: ele tem de estar à procura da decisão correta, única...

b) Isto, de fato, ocorre na maioria dos casos. Por um lado,

²⁷ “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Na habilitação de crédito impugnada há condenação em honorários. 2. A verba honorária deve ser fixada proporcionalmente à sucumbência das partes, de forma a remunerar satisfatoriamente o trabalho dos advogados. 3. A interpretação dos conceitos vagos e indeterminados existentes no Art. 20, § 3º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC, encontra norte seguro no benefício econômico alcançado pela parte vencedora no processo”. (STJ, REsp. 783.033/SP, 3.ª T., j. 01.03.2007, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJe* 26.03.2007).

poucas decisões são juridicamente equivalentes, dando origem a um “*tanto faz*”. Por outro lado, entre decisões contraditórias, *uma* deverá ser tida como de acordo com o direito e outra não. Note-se que não usei a expressão *estará*, mas deverá ser tida como, de acordo com o direito.

c) Por uma série de razões, às quais me referi sucintamente acima, a realidade social, política e jurídica dos nossos dias – e me refiro especialmente ao nosso país – é comum o fenômeno da jurisprudência conflitante e até mesmo *dispersa* – várias decisões sobre uma mesma (idêntica) questão. A necessidade de uniformização aparece, nestes casos, com clareza solar. A necessidade de que se encontre uma única decisão correta para uma mesma questão jurídica torna imprescindíveis métodos, cujo objetivo seja o de se uniformizar a jurisprudência.

Nem se está aqui afirmando que aquela que venha a prevalecer em detrimento das outras seja a *correta*. Mas deverá ser considerada como *única correta*.

Quanto mais se reconhece na função jurisdicional um *quê* de criativo, em diferentes graus, mais se torna perigoso afirmar-se que cada caso pode comportar mais de uma decisão *correta*. Perigoso, pois se imagina que juristas não devam adotar posições que levem ao caos social.

Isto não quer dizer que não se reconheça que, segundo diferentes pontos de vista, várias decisões, diferentes também, possam estar corretas. Todavia isto não interessa ao direito, mas à sociologia.

Assim como disse Fernando Sainz Moreno: conceitos indeterminados são os que geram discussão quanto ao seu significado. Mas isto não interessa ao direito, e sim à linguística.

A afirmação do genial autor espanhol diz respeito a estes conceitos que integram necessariamente a formulação de cláusulas gerais e até mesmo a verbalização de princípios jurídicos. Portanto, liga-se a todos estes fenômenos que tornam mais rarefeitos os parâmetros de decisão do juiz. A nós, juristas, cabe

encontrar meios de neutralizar esta rarefação. Deixemos, pois, o aspecto linguístico, aos linguistas; o social, aos sociólogos e se cuidarmos do “nosso jardim” já estaremos fazendo muito.